

(2) O número, alínea, não se aplicará no caso de actos a cuja punição os Estados signatários estão obrigados por força de convênios internacionais.

(3) A assistência judiciária poderá ser ainda recusada, se o réu for cidadão do Estado signatário solidário.

(4) A recusa da assistência judiciária será comunicada ao Estado signatário solidário, com indicação do motivo.

2. Pedido de procedimento criminal

Artigo 26°

(1) Os Estados signatários comprometem-se a instaurar, a pedido do outro Estado signatário, procedimento criminal, segundo a sua legislação interna, contra os seus próprios cidadãos, se estes tiverem cometido um delito no território do Estado signatário solidário.

(2) Aplicar-se-á igualmente o número 1 se o acto punível só constituir, segundo a legislação do Estado signatário solidário, uma contravenção.

Artigo 27°

(1) O pedido de instauração de procedimento criminal deverá vir acompanhado de:

- dados sobre a pessoa e sua cidadania;
- uma exposição dos factos;
- todas as provas disponíveis sobre o delito;
- uma cópia das disposições legais aplicáveis ao delito, segundo a legislação em vigor, no lugar do delito;
- em casos de infracção ao regulamento do trânsito, além do exigido nas alíneas anteriores, uma cópia das regras de trânsito vigentes no lugar da infracção.

(2) Os pedidos de instauração de procedimento criminal e os documentos anexos deverão ser redigidos na língua do Estado signatário solicitante e vir acompanhados de uma tradução na língua do Estado signatário solicitado ou em língua francesa.

(3) O Estado signatário solicitado compromete-se a informar o Estado signatário solicitante sobre o resultado do processo.

(4) A remessa dos pedidos é aplicável o artigo 22.

3. Extradigão

Artigo 28°

Obrigação da extradigão

Os Estados signatários comprometem-se, em conformidade com as determinações deste Tratado, a extraditar pessoas que se encontrem no território de um deles e contra as quais deverá ser instaurado procedimento criminal ou que estiverem condenadas em processo penal pelos tribunais do Estado signatário solicitante, se tal extradigão for solicitada.

Artigo 29°

Actos puníveis susceptíveis de extradigão

(1) A extradigão, para fins de procedimento criminal, terá lugar por infracções puníveis pelas leis de ambos os Estados signatários e pelas infracções mencionadas no artigo 25, número 2, desde que sejam puníveis com pena privativa de liberdade de, pelo menos, um ano.

(2) A extradigão de pessoa condenada por sentença transitada em julgado a pena privativa de liberdade pelos actos referidos no número 1, terá lugar, desde que esta pena for de pelo menos 6 meses.

(3) A extradigão também poderá ser concedida, se o pedido se referir a vários actos puníveis distintos susceptíveis de pena privativa de liberdade, segundo a legislação dos Estados signatários, ainda que cada um dos actos puníveis não reúna, por si só, as condições relativas ao âmbito da pena de extradigão.

Artigo 30°

Recusa de extradigão

(1) A extradigão não se efectuará:

- se o extraditando for cidadão do Estado signatário solicitado;
- se segundo a legislação do Estado signatário solicitado não puder ser instaurado procedimento criminal ou se a sentença não puder ser executada devido a prescrição ou a outro motivo jurídico;
- se contra o extraditando já tiver sido proferida sentença transitada em julgado, pelo mesmo crime, por tribunal do Estado signatário solicitado ou se o processo penal tiver sido definitivamente arquivado;
- se a extradigão não for admissível segundo a legislação do Estado signatário solicitado.

(2) As alíneas b) e c) do número 1 não terão aplicação se a extradigão for solicitada em virtude de acto a cuja punição os Estados signatários estão obrigados por força de convênios internacionais.

(3) A extradigão poderá ser recusada se o acto punível devido ao qual a extradigão for solicitada, tiver sido cometido no território do Estado signatário solicitado.

(4) A recusa da extradigão será comunicada ao Estado signatário solicitante, com indicação do motivo.

Artigo 31°

Extradigão condicional

Se com a finalidade de cumprimento de pena for solicitada a extradigão de uma pessoa julgada à revelia por tribunal do Estado signatário solicitante, a extradigão poderá ficar sujeita à condição de que seja realizado novo processo com a presença do extraditando.

Artigo 32°

Forma de comunicação

Para efeitos de extradigão, as relações serão mantidas, por parte da República Democrática Alemã pelo Ministro da Justiça ou pelo Procurador-Geral e por parte da República da Guiné-Bissau pelo Comissário de Estado da Justiça, de acordo com as suas atribuições. A transmissão dos pedidos será feita por via diplomática.

Artigo 33°

Pedido de extradigão

(1) O pedido de extradigão com o fim de instauração de procedimento criminal deverá vir acompanhado de:

- dados sobre a pessoa e sua cidadania;
- mandado de captura;
- uma exposição do acto punível praticado;
- a descrição das provas que motivarem fortemente a suspeição;
- o texto da lei penal aplicável;
- o montante do dano, se o acto punível tiver causado dano material.

(2) O pedido de extradigão com o fim de execução de pena deverá vir acompanhado da sentença transitada em julgado.

(3) O pedido de extradigão e os documentos anexos deverão ser traduzidos na língua do Estado signatário solicitado ou em língua francesa.